



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049142 - MG (2025/0351850-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARCELO BRAGAGNOLO DE MENDONCA
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ LAMMOGLIA JABOUR - MG068658
LEONARDO CARDOSO OLIVA - MG085213
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : NORIVAL LIMA PANIAGO - MG057986
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868
JESSICA OLIVEIRA GASPAR - MG199456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MESMA QUESTÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE FÁTICO SOBRE AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, assentou, a partir do cotejo de documentos registrares, contratos, declarações de imposto de renda e depoimentos testemunhais, que: a) o único contrato de compromisso de compra e venda carreado aos autos foi firmado entre empresas sem nenhum vínculo com a executada, verdadeira titular do domínio; b) a escritura pública de transmissão do bem ao agravante foi lavrada em 27/10/2016, data posterior à averbação da ação executiva na matrícula do imóvel (10/6/2016); e c) os atos praticados pelo agravante sobre o bem revelam, no máximo, posse precária decorrente de mera tolerância ou permissão da devedora, insuficiente para amparar os embargos de terceiro. Infirmar tais conclusões demandaria o revolvimento do acervo fático dos autos, providência inviável em recurso especial à luz do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a controvérsia deduzida pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica, por identidade de objeto, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do mesmo dispositivo, porquanto não se admite divergência jurisprudencial acerca de questão que não pode ser reexaminada nesta Corte.

3. A ausência de novos subsídios trazidos pelo agravante, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049142 - MG(2025/0351850-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARCELO BRAGAGNOLO DE MENDONCA
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ LAMMOGLIA JABOUR - MG068658
LEONARDO CARDOSO OLIVA - MG085213
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : NORIVAL LIMA PANIAGO - MG057986
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868
JESSICA OLIVEIRA GASPAR - MG199456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAMÉ DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MESMA QUESTÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE FÁTICO SOBRE AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, assentou, a partir do cotejo de documentos registrares, contratos, declarações de imposto de renda e depoimentos testemunhais, que: a) o único contrato de compromisso de compra e venda carreado aos autos foi firmado entre empresas sem nenhum vínculo com a executada, verdadeira titular do domínio; b) a escritura pública de transmissão do bem ao agravante foi lavrada em 27/10/2016, data posterior à averbação da ação executiva na matrícula do imóvel (10/6/2016); e c) os atos praticados pelo agravante sobre o bem revelam, no máximo, posse precária decorrente de mera tolerância ou permissão da devedora, insuficiente para amparar os embargos de terceiro. Infirmar tais conclusões demandaria o revolvimento do acervo fático dos autos, providência inviável em recurso especial à luz do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a controvérsia deduzida pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica, por identidade de objeto, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do mesmo dispositivo, porquanto não se admite divergência jurisprudencial acerca de questão que não pode ser reexaminada nesta Corte.

3. A ausência de novos subsídios trazidos pelo agravante, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCELO BRAGAGNOLO DE MENDONÇA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 582-592).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 399):

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO – PRELIMINARES – NULIDADE DE CITAÇÃO – REJEIÇÃO – INOVAÇÃO RECURSAL – REVELIA – CONHECIMENTO INTEGRAL DO RECURSO - ALEGAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CONSTRITO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE AMPARADA POR DIREITO PESSOAL OU REAL – BEM INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR EM PODER DE TERCEIRO – RECURSO DESPROVIDO.

- O vício de nulidade de citação é o defeito processual de maior gravidade em nosso sistema processual civil, tanto que erigido à categoria de vício transrescisório, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, até mesmo após o escoamento do prazo para o remédio extremo da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada.

- Reputa-se válida a citação da pessoa jurídica realizada em nome da sua procuradora, devidamente cadastrada para receber citação, conforme inteligência dos arts. 242, caput, e 105, caput, ambos do CPC.

- O instituto da revelia enseja a presunção de veracidade dos fatos narrados da inicial, consoante art. 344 do CPC que, todavia, não é absoluta, de modo que se possa cogitar de automática procedência dos pedidos iniciais.

- O recurso de apelação do réu revel possui devolutividade restrita, sendo possível a impugnação apenas das questões de direito que foram apreciadas pelo juízo de origem, além daquelas cognoscíveis de ofício.

- No caso, o cerne das razões recursais versa sobre matéria de direito, atinente a ônus probatório, de modo que eventual revolvimento de matéria fática se dará por mera consequência da análise necessária ao julgamento do feito.

- Nos moldes do art. 674 do CPC, os embargos de terceiro são a modalidade processual prevista para impedir ou livrar de constrição judicial indevida algum bem cuja posse ou propriedade é de terceiro.

- À minguia de provas que demonstrem que o bem constrito não mais integrava o patrimônio da devedora à época da constrição, bem como que a posse exercida pelo embargante sobre o bem esteja amparada em direito pessoal ou real, mostra-se forçoso concluir que o imóvel litigioso deve responder pelas dívidas da executada.

- Preliminares rejeitadas e recurso provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 463-479).

O agravante alega, nas razões do agravo interno, que a análise do recurso especial não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inaplicável a Súmula n. 7/STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 608-611).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a verificar se a análise do recurso especial, que visa reformar o acórdão recorrido para que seja reconhecida a posse do recorrente sobre o imóvel e consequente cancelamento da averbação na matrícula de ação de execução ajuizada pelo recorrido contra outras pessoas, implica ou não o revolvimento do conjunto fático-probatório

Consoante aludido na decisão agravada, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente quanto a ser possuidora do imóvel e merecer a proteção possessória para cancelamento da averbação constante na matrícula somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

De fato, o acórdão recorrido apresenta a seguinte fundamentação (fls. 423-430):

Em que pese a alegação do embargante de que teria adquirido o imóvel objeto dos autos em 10/08/2011, inexistente qualquer prova nos autos que comprove, ainda que minimamente, a referida tese.

O contrato de compromisso de compra e venda coligido aos autos foi celebrado em 10/08/2011 por terceiros que nunca figuraram como proprietários do imóvel objeto da lide (doc. Ordem 19).

Observa-se que o compromisso de compra e venda foi firmado, de um lado, pela Mendonça e Bragagnolo Empreendimento Imobiliários LTDA, empresa que o embargante assumiu a administração em 02/07/2017 (vide certidão da JUCEMG coligida à ordem 62) e a empresa DMG Empreendimentos Imobiliários LTDA como participante do imóvel e, de outro lado, a promissária compradora, Syrah Materiais de Construções LTDA.

É verdade que no negócio jurídico em questão consta que o apartamento n. 402 do terreno situado na Rua Murilo Valle Fonseca, nº 79, Loteamento Jardim Liu, Bairro São Mateus, conforme matrícula n. 3127 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora seria alienado pelo valor de R\$200.000,00 à Syrah Materiais de Construções LTDA. Entretanto, ao se analisar a matrícula do bem que fora coligida aos autos pelo embargante (doc. Ordem 05/08), nota-se que além de o imóvel descrito supostamente pertencer a terceiro, uma pessoa jurídica a qual o embargante sequer é sócio, a propriedade sobre a qual recai a constrição ora impugnada não é a mesma daquela descrita no contrato ou, pelo menos, não há registros de que a Mendonça e Bragagnolo Empreendimento Imobiliários LTDA tenha sido proprietária da referida unidade imobiliária.

A matrícula originária do empreendimento consta que o imóvel objeto dos autos foi transmitido de Carnavali e Carneiro Engenharia Civil LTDA para a executada Beatriz Batista de Souza em 13/07/2010 (vide doc. Ordem 06, fls. 03):

[...]

Registra-se que o imóvel sub judice permaneceu na propriedade da executada até 09/11/2016, quando o ora embargante adquiriu o referido bem (doc. Ordem 07, fls. 02):

[...]

Assim, ainda que o objeto do contrato de compromisso de compra e venda carreado aos autos pelo embargante seja o apartamento 402 do Edifício Residencial Jardim do Imperador, que após o desmembramento da matrícula recebeu o registro n. 75.228 junto ao Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora, vislumbra-se, in casu, a ocorrência de uma suposta venda non domino que, frisa-se, não tem o apelado como parte.

Não obstante, tem-se que foi averbada a existência da ação de execução em face da executada na matrícula do imóvel em 10/06/2016, quando a unidade imobiliária objeto dos autos ainda constava na matrícula principal, n. 3.127 (doc. Ordem 06, fls. 06):

[...]

A escritura pública de compra e venda do imóvel deixa à margem de dúvidas que o bem em questão foi transferido diretamente da executada para o embargante, em 27/10/2016, quando já constava na matrícula da propriedade a anotação referente a ação executiva n. 5000360-38.2015.8.13.0145 e que o ora apelado estava ciente da existência da constrição ora impugnada. Por oportuno, observa-se (doc. Ordem 60):

[...]

Portanto, o acervo probatório constante nos autos demonstra que, ao contrário do que alegado pelo embargante, a compra e venda do imóvel foi realizada somente depois do registro da constrição na matrícula da unidade imobiliária.

Há indicativos, inclusive, de fraude à execução. Assim dispõe o art. 792, inciso IV, do CPC, verbis:

[...]

Ora, se já constava a averbação a existência da ação executiva, o embargante não pode alegar desconhecimento, assumindo o risco de realizar o negócio.

Apesar de o embargante ter narrado na petição inicial que o bem constrito foi objeto de transação entre a Mendonça e Bragagnolo Empreendimentos Imobiliários LTDA e a devedora no ano de 2011, deixou de coligir aos autos qualquer documento hábil a comprovar o negócio jurídico alegado. Como dito, o único contrato de compromisso de compra e venda carreado aos autos não possui a devedora, verdadeira antiga proprietária do bem, como parte.

Como se não bastassem todas essas contradições apontadas, importa salientar que o preço de venda constante no contrato de compromisso de compra e venda firmado entre a Mendonça e Bragagnolo Empreendimentos Imobiliários LTDA e a Syrah Materiais de Construções LTDA se difere daquele declarado pelo embargante e a devedora quando da lavratura da escritura pública de compra e venda. Enquanto o apartamento objeto da lide teria sido alienado em 2011 por R\$200.000,00, em 2016 o preço de venda foi de apenas R\$100.000,00.

As declarações de IRPF juntadas aos autos pelo embargante também demonstram que a compra e venda do bem litigioso somente ocorreu em 27/10/2016 (vide doc. Ordem 26, fls. 04):

[...]

Nesse contexto, em que a prova documental, sobretudo os oficiais, comprovam que o imóvel objeto da constrição permaneceu na propriedade da executada desde em 13/07/2010 até 09/11/2016, imperioso concluir que o embargante não logrou em fazer prova sumária de sua posse qualificada ou do domínio.

Vale esclarecer que o embargante deixou de coligir aos autos documentos que comprovariam a anterior aquisição do bem, ainda que por meio do “contrato de gaveta”, juntando os diversos contratos de compra e venda para demonstrar a suposta cadeia dominial do imóvel, comprovante de pagamento da transação, entre outros.

Não se descarta que o apelado trouxe documentos indicativos do exercício da posse do bem, tais como contrato de aluguel em que figura como locador (doc. Ordem 11); declaração de imobiliária em que consta que o imóvel de propriedade do embargante foi administrado de 17/10/2013 a 16/11/2015 (doc. Ordem 12); recibo de pagamento de dinheiro referente à regularização de “habite-se” em 21/08/2014 (doc. Ordem 15) e recibos de reformas/consertos realizados no apartamento em questão (Doc. Ordem 16). Entretanto, tais documentos apenas podem ser considerados indicativos de posse.

Outra comprovação de que o embargante exercia meros atos de permissão ou tolerância sobre o bem é que no documento coligido à ordem 17, que trata da regularização da obra para fins de deferimento do habite-se, o próprio embargante, por e-mail, solicita informações sobre as

cobranças referentes à unidade imobiliária para apresentá-las ao antigo e atual proprietário. A propósito, vale transcrever o teor da mensagem eletrônica:

[...]

Ora, se fosse o embargante o verdadeiro proprietário, é evidente que não constaria em mensagem enviada por ele, a necessidade de comprovação da origem da cobrança, devido os “entendimentos entre o atual e o antigo proprietário”.

Pela leitura do teor do e-mail, parece-me que o embargante estava, de alguma forma, intermediando a transação ou administrando o imóvel, mas não agindo como se dono fosse. Isso explicaria, inclusive, os recibos e comprovantes de pagamentos realizados em seu nome que envolvem a unidade imobiliária.

Atente-se que nas atas das assembleias de condomínio e suas respectivas convocações (docs. Ordem 13 e 18) não há indicação do nome do convocado, tampouco dos participantes. Assim, não é possível extrair desses documentos qualquer comprovação da posse do bem.

Por fim, os relatos das testemunhas ouvidas em audiência de instrução também não são suficientes para comprovar as alegações do embargante, vez que se encontram destoantes das demais provas constantes nos autos. Como dito, o fato de o embargante administrar o bem, firmando contratos para locação, entre outros, não impede que ele tenha agido como mero representante da proprietária do imóvel, fato supostamente desconhecido pelas testemunhas, já que o título referente a propriedade da unidade imobiliária em questão apenas foi registrado em 09/11/2016.

In casu, o embargante sequer demonstrou a prévia posse do bem e, tampouco, que o ius possessionis se sustenta em direito pessoal, como, por exemplo, por meio de contrato de compra e venda ou de promessa valise celebrada entre as partes.

É por esse motivo que a suposta posse invocada pelo embargante nesses autos é inoponível ao credor.

Ressalte-se que integram o patrimônio do executado tanto os seus direitos quanto as suas obrigações. Nesse sentido, somente na hipótese de restar comprovada a existência de um direito do compromissário ao contrato definitivo e, conseqüente, à aquisição do domínio do imóvel constrito por terceiro, se admitiria o afastamento da constrição impugnada.

Entretanto, o resultado dos embargos depende da oponibilidade do direito do terceiro ao credor e, no caso dos autos, considerando-se que o embargante exerceu sobre o bem atos de mera tolerância ou permissão, mostra-se forçoso concluir que incide no caso em tela o art. 790, III, do CPC/2015, já transcrito.

Como no caso não há qualquer comprovação de que houve a celebração de negócio jurídico de compra e venda ou de promessa entre o embargante e a executada antes da constrição impugnada, bem como que o direito de posse do embargante não se sustenta em qualquer direito real, deve se reconhecer que o embargante não comprovou os fatos constitutivos do direito alegado.

Nos termos do art. 678, “caput”, do CPC/2015, “a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido”.

Portanto, à míngua de provas que demonstrem que o bem constrito não mais integrava o patrimônio da devedora quando da constrição impugnada, bem como que o embargante exercia sobre ele a posse, a teor do que prescreve o art. 561 do CPC o imóvel constrito deve responder pelas dívidas da executada.

Portanto, resta evidente que a apreciação do recurso especial implicaria o reexame de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ .

Nesse sentido, cito precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ . IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA.

SÚMULA Nº 283/STF . ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ .

3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. O não conhecimento do recurso principal, a que se pretende a atribuição de efeito suspensivo, torna prejudicado o pedido de tutela de urgência

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.267.671/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSÔNÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-

PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).

2. A jurisprudência desta Corte compreende que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro. Aplicação da Súmula 84/STJ "(REsp n. 1.861.025/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação da propriedade ou da posse do imóvel. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.860.903/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

Convém ressaltar que a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.049.142 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0351850-1

Número de Origem:

10000243402047 10000243402047001

10000243402047004

50003603820158130145

50086976920228130145

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO BRAGAGNOLO DE MENDONCA

ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ LAMMOGLIA JABOUR - MG068658

LEONARDO CARDOSO OLIVA - MG085213

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : NORIVAL LIMA PANIAGO - MG057986

GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868

JESSICA OLIVEIRA GASPAR - MG199456

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO BRAGAGNOLO DE MENDONCA

ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ LAMMOGLIA JABOUR - MG068658

LEONARDO CARDOSO OLIVA - MG085213

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : NORIVAL LIMA PANIAGO - MG057986
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
JAQUELINE VIEIRA MUNDIM - MG080868
JESSICA OLIVEIRA GASPAR - MG199456

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026